



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em        /        /       

*Conceição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENNEME  
PTNRS  
para relatar.  
Em 03 / 02 / 20  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO N° 35/2020, QUE:**

*"Altera a Lei n° 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI e dá outras providências."*

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária n° 35/2020, lido no expediente em, 01/12/2020

**Autor:** Governador do Estado do Piauí (MSG GG. N° 50/2020)

**Relator:** Dep. HENRIQUE PIRES

**I- RELATÓRIO**

De autoria do Governador do Estado do Piauí, o projeto em epígrafe visa a alteração da *Lei n° 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI e dá outras providências.*"

O nobre governador destacou a matéria visa fornecer recursos para financiar as ações relativas à Política Estadual de Informática e à promoção do desenvolvimento da área de tecnologia da informação e comunicação no Estado do Piauí, visando ampliar as ações em que os recursos do Fundo poderão ser aplicados, para assim modernizar a gestão pública, especialmente com o uso das tecnologias da informação.

Assevera que a proposição permite que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção predial da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, aquisição de equipamentos necessários para a implantação e utilização de sistemas públicos estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação, para a instalação de equipamentos necessários ao funcionamento de Telecentros Comunitários, bem como em treinamentos de servidores públicos.

O chefe do executivo estadual finaliza esclarecendo que o projeto de lei pretende também promover uma justa homenagem à memória de José Pacífico, profissional destacado na área de Tecnologia da Informação pelos relevantes serviços que prestou na modernização tecnológica da Administração Pública estadual, e pela contribuição na implantação da ATI e do próprio Fundo.

Assim sendo, o objetivo desta proposição, em suma, incide diretamente na modernização e avanço tecnológico da estrutura administrativa do Governo do Estado do Piauí.

É, em síntese, é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação desta Augusta Casa.

A proposição em análise visa aperfeiçoar o aspecto estrutural e organizacional da máquina pública estadual, neste caso no setor de informática do sob a gestão do poder executivo.

Com efeito, não demanda maior esforço para perceber que o que se tem em mira é uma melhor organização da estrutura administrativa sob a gestão do chefe do executivo, naturalmente conduzida pelo seu titular por direito, o governador do estado.

Ademais trata-se de matéria cuja a iniciativa privativa para legislar lhe foi outorgada pelo texto constitucional, observada a inadmissibilidade de aumento da despesa prevista no orçamento, quesito que, neste caso, obedece o que a lei preceitua.

Nesse contexto, a Constituição do Estado do Piauí, em seu artigo 75, inciso III, b), estabelece a competência privativa para legislar sobre o tema que neste momento se apresenta, senão vejamos

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)*

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

*(...)*

**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*c) .....*

*b) .....*

*d) .....*

**III - estabeleçam:**

*a) .....*

*b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.*

**§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:**

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)*

*(grifei)*

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei sob análise não carece de adequações.

Ademais, considerando que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Projeto de Lei nº 189/2020 toda consideração deste parlamento.

Por fim, não existindo óbices no âmbito que nos cabe analisar, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

### **III- PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

**Pela aprovação: (X)**

Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas, 07 de dezembro de 2020.

**Dep. Henrique Pires (MDB/PI)**  
**RELATOR**

